



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.399

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 16 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.374/2021

Dispõe acerca do pagamento de diárias aos policiais civis, policiais militares e policiais penais pelo comparecimento às audiências na justiça estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão, e dá outras providências..

Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

Inconstitucionalidade – INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que trate de direitos, garantias, deveres e regime jurídico dos servidores públicos e militares estaduais, conforme dispõe o art. 63, § 1º, I "c" da Constituição do Estado.

AUTOR(A): Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR(A): Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 021 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.374/2021, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual tem por escopo dispor sobre pagamento de diárias aos policiais civis, policiais militares e policiais penais pelo comparecimento às audiências na justiça estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão, e dá outras providências.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não vou verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre pagamento de diárias aos policiais civis, policiais militares e policiais penais pelo comparecimento às audiências na justiça estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão, e dá outras providências.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma não apresenta as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão, visto ser inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que trate de direitos, garantias, deveres e regime jurídico dos servidores públicos e militares estaduais, conforme dispõe o art. 63, § 1º, I "c" da Constituição do Estado. Ao propor alterar uma lei que define espécie de indenização forças de segurança estaduais, a matéria invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal foi clara e objetiva nesse sentido, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada acerca inconstitucionalidade de propostas com este objeto que tenham sua gênese a partir da iniciativa parlamentar.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.374/2021.**

É como voto.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, com aplicação do voto de qualidade da presidência, em virtude do empate na decisão dos membros presentes, com votos contrários dos dep. Walber Virgolino e Anderson Monteiro, pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.374/2021.**

É o parecer.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.377/2021

Dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans, e dá outras providências. Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Constitucionalidade – A presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria. Propositura fundamentada na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4275 no qual o STF firmou entendimento pelo qual reconheceu aos transgêneros – independentemente de cirurgia de redesignação sexual, da realização de tratamentos hormonais ou da apresentação de documentos médicos ou psicológicos – o direito à substituição do prenome e do gênero diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais mediante a mera autodeclaração. Precedente Legislativo – Lei similar foi aprovada no Distrito Federal e está em vigor desde o dia 29 de janeiro de 2021 (Lei nº 6.084) que Dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e nos atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans e dá outras providências.

AUTOR: Deputada Estela Bezerra

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 023 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 3.377/2021, de autoria da Deputada Estela Bezerra o qual tem por objetivo dispor sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans, e dá outras providências.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans, e dá outras providências.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Em uma análise minuciosa da matéria compreendemos que a mesma é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

Propositura fundamentada na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4275 no qual o STF firmou entendimento no qual reconheceu aos transgêneros – independentemente de cirurgia de redesignação sexual, da realização de tratamentos hormonais ou da apresentação de documentos médicos ou psicológicos – o direito à substituição do prenome e do gênero diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais mediante a mera autodeclaração.

Precedente Legislativo – Lei similar foi aprovada no Distrito Federal e está em vigor desde o dia 29 de janeiro de 2021 (Lei nº 6.084) que Dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e nos atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans e dá outras providências.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.377/2021.

É o voto.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.377/2021.

É o parecer.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PARECER VENCEDOR Nº 038 /2022
(Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 3.417/2021)

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.417/2021, de autoria do Dep. Cabo Gilberto Silva qual "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE SORO ANTIOFÍDICO E DEMAIS IMUNOBIOLÓGICOS EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DOTADAS DE INFRAESTRUTURA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Dep. Anderson Monteiro, cuja manifestação fora pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, seguido pelo Dep. Del. Wallber Virgolino, sob o argumento de que o projeto versa sobre proteção e defesa da saúde, sendo de competência legislativa concorrente entre os entes federativos, não infringindo nenhuma competência privativa exclusiva do Governador.

Abriando a divergência, o Deputado Hervázio Bezerra votou em sentido contrário, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, tendo sido seguido pelo Deputados Ricardo Barbosa, que apresentou seu voto de qualidade (desempate), superando em número o parecer do relator.

Superado o empate, o parecer do relator Dep. Anderson Monteiro foi **VENCIDO**. A relatoria do parecer vencedor coube ao Deputado Hervázio Bezerraque, em seu entendimento, afirmou ser o Projeto de Lei nº 3.417/2021 **inconstitucional**, pois o projeto trata sobre matéria administrativa, ou seja, organização e controle de serviço de saúde, logo, de competência do Poder Executivo. **Ponderou que é obrigação do Estado fornecer o soro, todavia, não cabe ao parlamentar dizer onde e como o tratamento será ofertado, devendo considerar que existe um protocolo pertinente para o tratamento destes casos, e a equipe e a estrutura das unidades de saúde podem não se apresentar como as mais adequadas. Há uma forma de controle e notificação desse tipo de evento, o que justifica a concentração dos atendimentos em hospitais.**

Assim, a propositura carrega vício de iniciativa por tratar de assunto que demandaria processo legislativo deflagrado pelo Governador, considerando a competência privativa para tratar sobre atribuições e serviços públicos. **(CE, art. 63, §2º, II, "b" e "e").**

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado Anderson Monteiro, por entender improcedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.417/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina, por maioria, com votos contrários dos Deputados Anderson Monteiro e Del. Wallber Virgolino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.417/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PARECER VENCEDOR Nº 043 /2022
(Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 3.422/2021)

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei n 3.422/2021, de autoria do Dep. Cabo Gilberto Silvae qual "DISPÕE SOBRE OS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA, PRESOS PROVISÓRIOS OU COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, CUMPRIREM PENA EM PRESÍDIO DIVERSO DOS DEMAIS APENADOS COMUNS", foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Dep. Del. WallberVirgolino, cuja manifestação fora pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Abrendo a divergência, o Deputado Hervázio Bezerra votou em sentido contrário, pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria, tendo sido seguido pelos Deputados Ricardo Barbosa e Anderson Monteiro, superando em número o parecer do relator.

Em virtude de a maioria divergir, o parecer do relator Dep. Del. WallberVirgolino foi VENCIDO. A relatoria do parecer vencedor coube ao Deputado Hervázio Bezerraque, em seu entendimento, afirmou ser o Projeto de Lei nº 3.422/2021 **inconstitucional**, pois estabelece uma forma de prisão especial, ou seja, forma de cumprimento de prisão cautelar, nos termos do art. 295 do CPP, além de tratar de uma ressalva deste tipo de prisão que cessa com a condenação definitiva. Logo, com o trânsito em julgado, CESSA o direito à prisão especial, sendo o condenado submetido ao regime ordinário de cumprimento da pena, RESSALVADA a hipótese do art. 84, § 2º, da LEP, referente ao preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração criminal, o qual deverá ficar em dependência separada dos demais presos.

Portanto, a Constituição Federal (artigo 22, I) deu à União a competência privativa para legislar sobre direito processual penal, o que foi feito, dentre outras leis, através do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), onde se definiu quem terá direito à prisão especial. No mais, a Lei de Execução Penal aborda como será o recolhimento do preso provisório e daquele com sentença definitiva. Assim, entendemos que o projeto lei estadual que trata da matéria invade a competência legislativa privativa da União.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado Del. WallberVirgolino, por entender improcedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.422/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina, por maioria, com voto contrário do Deputado Del. WallberVirgolino, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.422/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 3.521/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Cabo Gilberto Silva** de proposição que "DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAIBA".

CONSIDERANDO a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.319/2021**, de autoria do **Deputado Tovar Correia Lima**, que trata de forma idêntica a matéria veiculada nesta propositura;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3.521/2021**, do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

Reunião remota, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 3.523/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Cabo Gilberto Silva** de proposição que "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PORTADORES DE LESÃO MEDULAR".

CONSIDERANDO a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.196/2021**, de autoria do **Deputado Galego Souza**, que trata de forma semelhante da matéria veiculada nesta propositura;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3.523/2021**, do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

Reunião remota, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR